



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano IX, Vol.IX, n.35, jul./set., 2018.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/07/2018.

Data de reformulação: 15/08/2018.

Data de aceite definitivo: 28/08/2018.

Data de publicação: 20/09/2018.

Ano IX, Vol.IX, n.35, jul./set., 2018.

TRABALHO INFANTIL: A EFETIVIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO NA SUA ERRADICAÇÃO¹

Juliane Lima Ramos²

Natália Barros Veloso³

Dra. Dulce Teresinha Barros Mendes de Morais⁴

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a PEC 18 de 2011, que trata da autorização do trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos 14 anos de idade, bem como o PL 187 de 2015 sobre dedução fiscal e o PL 53 de 2016 que visa tipificar o crime de exploração do trabalho infantil. Para isso, parte-se da análise histórica, influência dos organismos internacionais, legislação brasileira e documentos públicos. Realizou-se uma revisão bibliográfica como procedimento principal de pesquisa e, ainda, entrevista como instrumento secundário, visando a responder se os Projetos de Lei e a proposta de Emenda à Constituição, que buscam erradicar o trabalho infantil, são medidas pontuais ou se mostram efetivas na solução do problema.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalho Infantil. Projetos de Lei. Proposta de Emenda à Constituição. Direito do Trabalho. Direito das Crianças e dos Adolescentes.

ABSTRACT

This article aims to discuss the Proposed amendment to the constitution ("PEC") 18, 2011, which deals with the work permit under the part-time from the age of 14, and the Draft of law ("PL") 187 2015 about the tax deduction and the PL 53, 2016, which aims to criminalize the exploitation of child labor. For this, it starts from the historical analysis, influence of the international organisms, Brazilian legislation and public

¹ © Todos os direitos reservados. A Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, bem como a Faculdade Processus (mantenedora do periódico) não se responsabilizam por questões de direito autoral, cuja responsabilidade integral é do(s) autor(es) deste artigo. A revisão linguística e metodológica deste artigo foi feita pelo(s) autor(es) deste artigo. Artigo Científico apresentado à Coordenação do Núcleo de Estudos Aprofundados e Pesquisa Jurídica (NEAPJUR) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Processus, como parte integrante dos trabalhos elaborados pelo grupo de Iniciação Científica, sob a coordenação da Prof. Dra. Dulce Teresinha Barros Mendes de Morais.

² Aluna da Graduação em Direito pela Faculdade Processus. Licenciada em Pedagogia pela Universidade de Brasília e Especialista em Gestão Estratégica em Organizações Públicas pela Faculdade Projeção e Gestão e Orientação Educacional pela União educacional de Brasília; email: juliane1lr@yahoo.com.br.

³ Aluna da Graduação em Direito pela Faculdade Processus; email: nathy.veloso09@gmail.com.

⁴ Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco; Mestre em Economia pela Universidade de Brasília; Pós-Graduada *Lato Sensu* em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho pelo CEUB/CESAPE; e em Direito e Processo do Trabalho pela AMATRA/EMATRA e Faculdade Processus; Graduada em Direito; Letras - Licenciatura em Língua Portuguesa e respectiva Literatura; e Administração, todos os cursos pela Universidade de Brasília; Aposentada do Banco do Brasil e servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Integrante do corpo docente da Faculdade UNIP, Anhanguera e Instituto Processus, onde exerce a função de Coordenadora do TCC; E-mail: dulcemorais@globo.com.

documents. A bibliographical review was carried out as the main research procedure and also as a secondary instrument to answer whether the Draft Laws and the proposed Amendment to the Constitution, which seek to eradicate child labor, are either one-off measures or are they effective in solving the problem.

KEY WORDS: Child Labor. Proposed Amendments to the Constitution. Labor Law. Children and Adolescents Rights.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um tema que está em destaque na atualidade, devido às campanhas para ampliar o alcance da luta dos órgãos públicos no combate a esse tipo de mão de obra que prejudica a formação moral e física de milhares de crianças no Brasil. As consequências são drásticas, o que pode levar a outros problemas graves na vida adulta dos infantes explorados por trabalhos degradantes.

O tema se mostra relevante, pois serve para mostrar à sociedade a situação degradante vivenciada por crianças. Em consequência, o trabalho poderá auxiliar para que as formas de trabalho que utilizam mão de obra de crianças não fiquem invisíveis. É possível verificar que o problema passa despercebido por grande parte das instituições sociais. Assim, quanto mais se discutir o assunto, mais interesse e mobilização das pessoas ocorrerão no sentido de contribuir para a resolução do problema. Com efeito, o Poder Público – para conseguir combater com eficácia o trabalho infantil – necessita que a sociedade denuncie tais crimes. Além disso, o Poder Legislativo não deve criar leis que visem apenas à punição do empregador, pois isso pode não resolver o problema.

Esta pesquisa analisou Projetos de Lei e uma proposta de Emenda à Constituição em trâmite, todos relacionados ao trabalho infantil, bem como estudou se esses projetos terão o impacto desejado de erradicar referida situação. O tema restou delimitado na análise dos projetos em andamento no Legislativo sobre o trabalho infantil. Isso porque a presente investigação pretendeu estudar se as leis correspondentes às propostas legislativas serão, ou não, efetivas no auxílio às decisões do Poder Judiciário.

Por conseguinte, refletiu-se inicialmente acerca das leis já existentes que tratam do trabalho infantil, trazendo-se conceitos pertinentes e analisando-se a efetiva e legítima atuação do Estado quanto à proteção dos interesses desses

cidadãos em desenvolvimento. Ademais, fez-se um levantamento em legislações nacionais e internacionais para a garantia desses direitos.

O presente artigo estruturou-se da seguinte forma: pesquisa sobre o que é o trabalho infantil; investigação quanto à previsão na legislação brasileira e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil de combate ao trabalho infantil; exame das contribuições das leis para o combate à exploração do trabalho infantil, identificando-se se os projetos em trâmite são relevantes para auxiliar a decisão da Justiça. Com isso, objetivou-se responder se os Projetos de Lei são medidas pontuais ou virão auxiliar efetivamente na erradicação do trabalho infantil.

O assunto é abrangente, com inúmeras obras a seu respeito, razão pela qual buscou-se norteamento em livros, artigos e documentos públicos estritamente necessários para discussão da problemática. Utilizou-se da revisão bibliográfica como procedimento principal de pesquisa, mas também foram realizadas entrevistas como instrumento secundário, visando concluir a respeito da efetividade da aprovação das ferramentas legislativas, bem como propor um esboço de projeto de lei.

1 Análise histórica sobre o trabalho infantil

O trabalho infantil sempre esteve presente na história da humanidade. Na época pré-histórica, percebe-se que não chegava a ser um trabalho exploratório e sim uma divisão de tarefas junto à sua família, ou tribo, para a subsistência do grupo.⁵ Por exemplo, os homens eram responsáveis pela caça e pesca; já as mulheres, pelo plantio e afazeres domésticos. Assim, as crianças começavam a imitar as ações de seus pais, repetindo seus afazeres no limite de suas capacidades físicas.⁶

Na antiguidade, enquanto menores, as crianças eram consideradas propriedade e servos de seus patriarcas paternos. O Código de Hamurabi (1700 a.C – 1600 a.C), elaborado pelos Babilônicos, trazia em seu artigo 14 que “se alguém

⁵ SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. Olhares Plurais. *In: Revista Eletrônica Multidisciplinar*, Vol. 1, Núm. 1, Ano 2009, p. 33. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbrante à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011, p. 23.

rouba o filho impúbere de outro, ele é morto”. Com essa redação, percebe-se que a proteção de tal dispositivo estava relacionada com o poder que o patriarca representava e não com a criança.⁷

Na Roma antiga, com a Lei das XII Tábulas, a figura paterna detinha todos os direitos inerentes ao menor de idade, se ele viveria, se seria vendido, castigado, condenado à prisão, excluído da família ou até se deveria morrer. Não era diferente na Grécia antiga, uma vez que as crianças que nasciam com deficiência eram eliminadas e jogadas nos Rochedos de Taigeto.⁸ Nesse período, em Esparta, as crianças eram propriedade do Estado, que lhe davam educação para a formação de guerreiros e a partir dos sete anos de idade já iniciavam suas preparações físicas.

A escravidão surgiu na antiguidade onde pessoas de grupos reprimidos deixaram de ser mortos para passarem a ser utilizados como instrumentos de trabalho, tanto adultos como as crianças.⁹ Como filhas de escravos, eram consideradas também escravas e de propriedade dos seus senhores e passavam a trabalhar a partir dos sete anos de idade, onde eram consideradas coisas e eram, também, mercadoria de compra e venda dos seus senhores.¹⁰

No sistema feudal, não houve um progresso efetivo para as crianças e adolescentes, comparados à escravidão que eram considerados coisas, os quais permaneceram em situação de exploração, uma vez que seus pais e eles estavam presos à terra sendo obrigados a trabalharem para pagarem os tributos inerentes ao uso do solo para sua sobrevivência.¹¹

Com o advento do ofício na Europa Ocidental, houve um agrupamento dos artesãos nas pequenas cidades, que inseriam crianças na qualidade de aprendizes da produção manufatureira, onde trabalhariam em troca de abrigo, comida e ensinamentos do referido ofício.¹²

⁷ SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. *Op. cit.*, p. 34.

⁸ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id500.htm>>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁹ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbrante à ilegalidade – São Paulo: LTr, 2011, p. 23.

¹⁰ OLIVEIRA, Oris de. Trabalho infantil artístico. In: **FNPETI**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2016.

¹¹ SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. Olhares Plurais. In: **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Vol. 1, Núm. 1, Ano 2009, p. 34. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹² CAVALCANTE, Sandra Regina. *Op. cit.*

Percebe-se que até então, não havia o conceito de trabalho no sentido capitalista, não existia a questão da geração de lucros, o aspecto central era como as crianças e os adolescentes eram vistos no âmbito social.

Entretanto, nada se compara com o advento da Revolução Industrial e a estruturação do regime capitalista. Estes foram os fatores determinantes para a exploração do trabalho como um todo e não apenas o infantil.

No século XVII, a Inglaterra, com a descoberta do vapor, deu início a uma transformação grandiosa onde o mundo não voltaria a ser o mesmo. O período da Revolução Industrial foi um grande avanço nas descobertas e na transformação da produção até então conhecida, como manufatureira, para as produções em grandes escalas.

Nesse contexto, houve a necessidade de uma maior quantidade de mão de obra, que foi suprida por mulheres e crianças por serem consideradas forças dóceis, que aceitavam baixos salários e eram de maior facilidade para a exploração. Utilizava-se então o trabalho deles em larga escala, sem respeitar seus limites quanto à execução e à jornadas de trabalho.¹³

Cavalcante relata que a mão de obra preferida dos empresários era a de crianças, pois além de serem mais baratas, havia uma maior facilidade em serem dominadas, alcançando assim, o crescimento desenfreado da indústria e do capitalismo.¹⁴ Com efeito, a exploração dos patrões não tinha limite, uma vez que não existia um ordenamento jurídico que amparasse essas pessoas, pois vigorava a política do liberalismo, onde a intervenção do Estado deveria ser mínima, com o mercado se autorregulamentando¹⁵. Segundo Silva,

A falta de regulamentação, unida com busca enlouquecida pelo lucro, ocasionou uma degradação física e mental nas crianças da época. Os trabalhos eram realizados em ambientes insalubres, perigosos, ensejando diversos acidentes de trabalho e doenças relacionadas com a atividade exercida. Era frequente nas fábricas ocorrerem mutilações, envenenamentos com produtos químicos, deficiências

¹³ SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. Olhares Plurais. In: **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Vol. 1, Núm. 1, Ano 2009, p. 34. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbrante à ilegalidade**. São Paulo: LTR, 2011, p. 24.

¹⁵ SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. *Op. cit.*, p. 35.

pulmonares, dores na coluna. Esses problemas atingiram diretamente a integridade física dos pequenos operários.¹⁶

Essa história não foi diferente no Brasil, uma vez que as crianças foram inseridas precocemente no mercado de trabalho devido à Revolução Industrial e mais tardiamente para profissões informais, onde trabalhavam como jornaleiro, engraxate, e até na condição de traficantes e de prostitutas.¹⁷

Diante dessas explorações indiscriminadas, e da demonstração de insignificância da vida das crianças, houve a necessidade da intervenção do Estado nas relações trabalhistas. O reconhecimento sobre os problemas envolvidos na exploração de crianças e adolescentes, que foi se ambientando na sociedade civil, conduziu a reformulações legislativas, cujas normas estão voltadas ao combate do trabalho infantil, a fim de preservar o futuro das próximas gerações e procurar interromper o ciclo perverso da miséria, já que crianças exploradas tendem a chegar à fase adulta com nenhuma condição de estar melhor posicionadas no mercado de trabalho.

2 Legislação Brasileira e o Combate à Exploração ao Trabalho Infantil

A legislação brasileira norteia as ações do país para que sigam regras objetivando uma convivência harmônica entre as pessoas, bem como para que atenda ao interesse público e ponha ordem na sociedade, ou seja, apresente quais são os deveres e os direitos de cada membro que compõe uma sociedade.

O trabalho infantil será abordado a partir da Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além do importante Decreto nº 6481/2008, que trata das piores formas de trabalho infantil.

2.1 Constituição Federal de 1988 e o Trabalho Infantil

Pode - se definir Constituição como norma, escrita ou não, elaborada por um governo com intuito de colocar ordem na sociedade e estabelecer prioridades, direitos e deveres tanto dos cidadãos quanto do próprio Estado, bem como limitar os

¹⁶ SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. *Op. cit.*, p. 35.

¹⁷ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Op. cit.*, p. 24.

poderes estatais. Segundo Martins¹⁸, no início as Constituições brasileiras tratavam apenas das formas de Estado e de sistema de governo, algum tempo depois passaram a versar sobre os vários ramos do direito, mais especificamente do Direito do Trabalho, como é na atual Constituição.

Stephan¹⁹ destaca que, as constituições da época do império, em 1824, e da primeira república, em 1891, foram omissas no que se refere aos menores. Conforme Nascimento²⁰, a Constituição da República de 1891 não abordou questões sociais, omitindo-se de problemas trabalhistas, já que para os políticos não era assunto de seu interesse. Assim, foi na Europa que surgiram as leis trabalhistas, e os reflexos no Brasil eram tímidos, não provocando reações por parte do governo.

Vilani²¹ diz que apenas em 1934 a Constituição brasileira estabeleceu proibição do trabalho infantil inferior aos 14 anos de idade, exceto com permissão judicial. Segundo Ferrari²², por influência do fascismo italiano, a Constituição de 1937 estabeleceu que o trabalho fosse um dever e quem não trabalhasse incorria em crime de vadiagem previsto no Código Penal de 1940, o que por consequência não dava direito a greve, pois seria atitude anti-social. Segundo Dutra²³, foi em 1934 que houve a primeira previsão da idade mínima para o trabalho, e incorporou-se definitivamente nas Constituições, exceto em 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, que previram a idade mínima em 12 anos. Mas a questão da idade nem sempre garante a proteção plena e a exclusão definitiva da exploração de menores, é como diz a autora:

A proibição e a limitação da idade para o trabalho infanto-juvenil têm, como base fundamental, a proteção necessária ao desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes. Mas a previsão legal não é suficiente para impedir o trabalho fora dos parâmetros fixados, porque a necessidade de sobrevivência ou para complementar a renda familiar faz com que permaneça elevado o índice de pessoas dessa faixa etária que precisam trabalhar.

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.10.

¹⁹ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002, p.18.

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; *In*: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; SILVA FILHO, Ives Gandra Martins da. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011, p.140.

²¹ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 25.

²² FERRARI, Irany. *In*: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; SILVA FILHO, Ives Gandra Martins da., **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011, p.50.

²³ DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infância destruída: legislação e realidade social**. São Paulo: LTr, 2007, p. 61.

Um dos direitos sociais assegurados pela CF/88 é o da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme previsão em seu art 227. A Emenda Constitucional n° 20/98 alterou o art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88 e passou a estabelecer a idade mínima em 16 anos para qualquer trabalho, 18 anos para trabalho perigoso e a partir de 14 anos para aprendizagem. Com relação ao princípio da proteção integral, Prado²⁴ relata que:

pressupõe uma ação conjunta e articulada de vários órgãos, algo que extrapola as possibilidades legais, judiciais ou mesmo extrajudiciais. De um lado, pessoas em desenvolvimento precisam de apoio necessário para frequentar a escola e ter acesso aos serviços públicos, a uma vida digna; de outro, suas famílias carecem de amparo porque, da exploração dessa mão de obra, muitas vezes, depende seu sustento. A sociedade deve compreender que o labor precoce afeta gerações de brasileiros.

Para Cunha Júnior e Novelino²⁵, o art. 6º da Constituição Federal de 1988, destaca que os direitos sociais são voltados à redução das desigualdades, e devem ser garantidos já que são direitos fundamentais de 2ª dimensão, ou seja, direitos de proteção que o Estado oferece à sociedade na medida em que implementa políticas públicas. No entanto, obedece ao limite da reserva do possível, que é o limite estatal para realizar direitos prestacionais; exceto no que diz respeito à vida humana digna, não se sujeita à reserva do possível. O objetivo do art. 6º da CF/88 era dar equilíbrio em face da desigualdade econômica e social, que visa assegurar e estabelecer direitos sociais, sendo interpretado como norma programática a ser regulamentada para surtir efeitos plenos.

A Constituição Federal de 1988, prevê no art. 24, XV, que a União, Estados, DF e Municípios devem proteger a infância e a juventude (competência concorrente para legislar). Também deve garantir direito à infância (art. 6º) e assistência social, com intuito de protegê-la (art. 203, I, todos da Carta Magna). Com isso, é um dever do Estado resguardar que as crianças vivam esse período da vida com direito à saúde, à segurança, à educação, ao lazer, sem sofrer com as mazelas que a exploração da sua mão de obra precoce ocasiona, e como consequência a retirada dos encantos de uma infância saudável.

²⁴ PRADO, Erlan José Peixoto do (organizador). **Jornada de trabalho: história do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 91.

²⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 178 e ss.

Verifica-se que muitos adolescentes brasileiros são também trabalhadores. Deve-se estar atento que a A Constituição Federal de 1988 reconhece a importância da educação escolar para eles, prevê em seu art. 205 que a educação visa preparar a pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, já o inciso VI do art. 208, dispõe sobre a “oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando”.

2.2 O Trabalho Infantil à luz da Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis Trabalhistas prevê em seu art. 424 que é de responsabilidade dos pais, mães, tutores e responsáveis legais afastar o menor de empregos que diminuam tempo de estudo, de repouso necessário para saúde e formação física ou que prejudiquem a formação moral. Assim, há preocupação com o pleno desenvolvimento das crianças, complementando o que diz a Constituição Federal de 1988, referente à proteção integral da criança e do adolescente.

Há situações em que a legislação permite o trabalho ao adolescente menor de 16 anos mediante autorização judicial. Maciel²⁶ destaca que, no caso dos adolescentes que obtenham a autorização judicial para trabalhar, conforme as regras do art. 405, § 2º, da CLT, apenas serão admitidas atividades profissionais desde que realizada em local e horário compatível com a frequência escolar, pois o direito a educação é indisponível, podendo ser complementado pela atividade laboral. Afirma ainda que “a carga horária poderá ser de até 44 horas semanais, com intervalo intrajornada de 1 a 2 horas se o trabalho for superior a 6 horas diárias e de 15 minutos se a jornada for de 4 horas”. Entende que aos adolescentes trabalhadores também deverão ser asseguradas férias e anotação na CTPS, conforme previsto nos arts. 134 e 136 da CLT, bem como garantir o tempo necessário para a frequência escolar, conforme art. 427 da CLT, e caso haja o descumprimento, caberá aos pais rescindir o contrato sem qualquer prejuízo ao menor.

Deve-se observar que uma autorização judicial para trabalho de adolescente deveria especificar a carga horária, pois do contrário, a omissão quanto a essa informação poderia-se aplicar uma carga horária normal de um trabalhador, que é de

²⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.126.

44 horas semanais, conforme art. 7º, inciso XIII, da CF/88. Isso se mostraria incoerente com a frequência escolar, o tempo que o aluno deve dedicar-se às atividades escolares extra-classe e estudo de avaliações e poderia inviabilizar o acesso do trabalhador adolescente à escola, conforme art. 227, § 3º, inciso III da CF/88.

O art. 403 da CLT inicialmente previu o trabalho de aprendiz aos 12 anos de idade, entretanto com a Emenda Constitucional nº 20 a idade mínima para aprendizagem foi reajustada para 14 anos. Para Stephan²⁷, apesar dessa modificação, a realidade de muitas famílias é que não podem dispensar o trabalho dos menores entre 12 e 13 anos de idade, pois dependem delas para manterem o equilíbrio do orçamento doméstico. Entende que por essa problemática a OIT admite que cada país de acordo com sua economia, estabeleça a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho. A autora ainda destaca que, a EC 20/98 ignorou a realidade social brasileira, já que existem famílias que necessitam de apoio financeiro que esses jovens podem oferecer a suas famílias. Todavia, para que essa realidade modifique, cabe a implementação de programas sociais sérios e eficientes, bem como a severa fiscalização e punição dos que infringem a lei. A solução é complexa, ressalta que é necessário que ocorra uma nova alteração constitucional sobre a matéria.

O fato é que o trabalho só pode ser considerado educativo quando se coloca como meio educativo, contendo, portanto, natureza pedagógica em que o produto mais importante é o trabalhador. Neste tipo de relação laboral, a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa, sendo correto afirmar que o trabalho educativo não se insere, obrigatoriamente, no conceito econômico de trabalho, já que objetiva, em primeiro lugar, a formação profissional, e em plano secundário, o aspecto produtivo.²⁸

A autora informa ainda que a alteração da idade mínima para o trabalho aos 16 anos causou reação entre os operadores do Direito e a sociedade. Essa mudança representou um progresso legislativo, visou dar oportunidade de estudo aos menores. Todavia, “coloca na clandestinidade o menor trabalhador que continua a prestar serviços subordinados, não eventuais e remunerados, como outrora”.

²⁷ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente**: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002, p. 110 e 122.

²⁸ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente**: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002, p. 73 e 102.

Portanto, é considerado trabalho infantil no Brasil os menores de 16 anos, a não ser que esteja em contrato de aprendizagem a partir dos 14 anos, sendo permitido o trabalho nessa faixa etária desde que não seja em local e condições proibidas por lei.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil

A partir dos anos 90, com a aprovação da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se estabeleceu um marco histórico no Brasil quanto à proteção dos direitos infanto-juvenis, e um complemento à Constituição Federal de 1988 no que tange à proteção do desenvolvimento dos adolescentes em relação à sua educação e ao trabalho. O ECA estabelece nos arts. 60 ao 69 que o adolescente tem direito a profissionalização e proteção no trabalho. É permitido o trabalho na condição de aprendiz, deverá ser remunerado, e ter caráter educativo. São proibidos trabalhos noturnos, ou perigosos, que possam afetar a saúde, ou realizados em locais que não apropriados para a sua formação física, psíquica, moral e social.

Conforme Carneiro²⁹, o Estatuto considera aprendiz aquele que aprende uma profissão, dentro das normas da legislação sobre educação. A preparação do adolescente para uma profissão não pode prejudicar a obrigação do adolescente de frequentar a escola regularmente. O aprendiz maior de 14 anos tem todos os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos, ou seja, significa que receberá os mesmos direitos que o adulto. Liberati³⁰ destaca que, o art. 65 do ECA c/c “art. 227, § 3, II, da CF, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários a todos os adolescentes trabalhadores, não importando a idade”. Para Stephan³¹, no que se refere a contratos de trabalho de menores de 16 anos, por se tratar de matéria de ordem pública, não poderiam ter a possibilidade de continuidade de tais contratos. Assim, poderia o empregador dispensar esses empregados, que tem direito a todas as verbas rescisórias previstas em lei ou, colocá-los como aprendizes.

²⁹ CARNEIRO, Luiz Orlando. **O ABC do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: S.E, 1990, p.13.

³⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 80.

³¹ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002, p. 75.

Ao se interpretar o ECA deverão ser levados em conta os fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Assim, as políticas públicas devem ser preventivas para evitar a marginalização da criança e do adolescente. Deve-se preservar a convivência comunitária, conforme preconiza o ECA, de modo que a sociedade as proteja.

O art. 68 do ECA prevê a possibilidade de programa social de caráter educativo para assegurar ao adolescente condições para capacitação para o exercício de atividade laboral, sob responsabilidade de entidades governamentais ou não governamentais e conceitua, em seu §1º, o trabalho educativo como a atividade laboral cujas exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento social e individual do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

O Estatuto colabora para essa formação, servindo como base em prol da cidadania. É importante que o indivíduo conheça seus direitos e deveres. Isso é imprescindível para saber se defender, auxiliando na construção da identidade e cidadania, na convivência baseada no respeito ao próximo. A formação de valores que a sociedade sugere que sejam seguidos, são regras que a escola e a família devem ensinar às crianças e aos adolescentes, contribuindo para formação da cidadania plena.

O ECA em seu inciso VI, art. 54, busca adequar às condições do adolescente trabalhador, assegurando como dever do Estado a oferta do ensino regular noturno. O art. 4º, inciso VII, da Lei 9394/96 prevê oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola. O art. 37, § 2º, da Lei 9394/96 prevê ainda que o Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. Portanto, é indispensável que o poder público garanta na prática, que o adolescente, mesmo trabalhando, frequente à escola.

2.4 A ratificação da Convenção OIT nº 182 e o Decreto nº 6.481/08

Alguns acontecimentos foram importantes para a criação do Decreto 6.481/08. Dantas³² narra que, em 1998, o professor indiano Kailash Sathyarti coordenou a Marcha Global contra o trabalho infantil que chegou até a Conferência Internacional do Trabalho da OIT em Genebra. Houve o clamor pela ratificação da Convenção nº 182, que tratava das Piores Formas do Trabalho Infantil, pois independente da situação de cada país, essa prática não poderia mais ser tolerada. Afirma ainda que o Brasil foi o primeiro país da América Latina a ratificar essa Convenção e a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, foi instituída em 2002 com a tarefa de elaborar a Lista TIP (Trabalho Infantil Perigoso). Constavam 93 formas de atividades proibidas para o trabalho de menores de 18 anos.

A Lista TIP está dividida em duas frentes com subgrupos. A primeira trata de trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança. A segunda consta 4 itens de trabalhos prejudiciais à moralidade, a saber: trabalhos prestados em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos; de produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e CDs pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e qualquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral; de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas; com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

Oliveira³³ destaca a importância da Lista TIP para auxiliar nas inspeções e fortalecer a atuação do MPT, inclusive em casos de negociação coletiva, em que poderia ser incluída a não vinculação de crianças na publicidade da empresa, pois são usadas à imagem em prol do mercado, e isso é considerado por ele como trabalho infantil, portanto, proibido. Deve ser lembrado ainda que um grande número de crianças e adolescentes trabalham informalmente pelas ruas dos grandes centros urbanos.

³² DANTAS, Marinalva Cardoso. **O desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 68.

³³ OLIVEIRA, Isa Maria. Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p.78.

Cavalcante³⁴ destaca a realidade do lixão do Estrutural no DF, na qual a alínea “d” do art. 3º da Convenção 182, aborda que qualquer atividade praticada por menores de 18 anos se prejudicial à saúde, à segurança e à moral, são classificadas como piores formas de trabalho infantil. Assim, a coleta de resíduos sólidos faz parte da lista TIP, sendo que há vários fatores que contribuem para essa prática no lixão da Estrutural, entretanto, nem sempre diz respeito a questões socioeconômicas, mas sim ligados a questão culturais e da forma de organização de produção capitalista, que devido à exploração da força de trabalho e acumulação de riquezas, gera a desigualdade social.

Segundo Melo³⁵, um dos maiores desafios enfrentados pelos Procuradores do Trabalho é o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, que está na lista TIP, por ser uma relação de trabalho ilegal, absurda, sem o menor senso de respeito e cidadania. Nessa questão um dos maiores parceiros é a Polícia Rodoviária Federal, por serem as estradas um dos principais locais em que acontece essa prática.

A situação dos meninos e meninas de rua também é uma situação grave, pois nem sempre as políticas públicas conseguem contribuir para retirá-los das ruas, o que não é simplesmente proibi-los de trabalhar que resolverá o problema. É necessário que se busque formas de garantir dignidade a elas, que estão sujeitas também a exploração sexual para sobreviverem.

O Decreto nº 6.481 foi criado em 12 de junho de 2008, e instituiu o que são considerados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT- as piores formas de trabalho infantil e propõe ações imediatas para sua eliminação. Prevê em seu art. 2º a proibição de trabalho a menor de 18 anos previstas na Lista TIP, salvo se o trabalho for a partir de 16 anos e autorizado pelo MTE, sendo consultadas organizações de empregadores e trabalhadores, desde que fiquem garantidas a saúde, a segurança e a moral do adolescente. Na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho que ateste não haver riscos ao adolescente e deverá ser depositada na unidade do MTE do local em que será realizada a atividade.

³⁴ CAVALCANTE, Andressa Lustosa. Os fatores que contribuem para o Trabalho Infantil no lixão da Cidade Estrutural-DF. In: **Universidade Católica de Brasília**, Faculdade de Serviço Social, 2014, p. 27-28.

³⁵ MELO, Luís Antônio Camargo de. Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 95-96.

Em 2013, Kailash Sathyarti³⁶ participou de Seminário do Trabalho Infantil no TST, oportunidade em que afirmou ser positivo que 174 países ratificaram a Convenção da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil, além da Convenção sobre idade mínima para o trabalho ter sido ratificada por 154 países. Apresentou dados mundiais sobre trabalho infantil:

Há quinze anos, tínhamos 250 milhões de crianças trabalhadoras, mas agora esse número caiu para 215 milhões. Há doze, treze anos, 130 milhões de crianças não iam à escola, e agora esse número reduziu para 70 milhões, ou seja, a quase a metade. Houve, sim, um progresso. Se isso foi possível, tenho certeza de que a outra parte restante desse problema também pode ser resolvida.

Na III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil em outubro de 2013, foi reafirmado o compromisso de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016, pois a meta até 2015 não seria possível.³⁷ Para Oliveira³⁸, um desafio a ser superado é a falta de liderança política no governo federal para articular com os governos estaduais e municipais, além da sociedade, para programar ações eficazes para o combate as piores formas de trabalho infantil. Alerta que o Brasil perdeu o foco, e que, principalmente nos municípios, não há adesão, nem compromisso em identificar a criança no trabalho infantil e planejar serviços para retirá-las do trabalho.

Para combater as piores formas de trabalho infantil é preciso investir em políticas públicas mais evoluídas, visto que o país não tem conseguido grandes avanços na redução dessa prática, que por consequência, gera a persistência do problema.³⁹

3 Propostas de Emenda à Constituição Federal e Projeto de Lei

³⁶ SATYARTHI, Kailash. **Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 33.

³⁷ BRASIL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências** – CPI do Trabalho Infantil, Brasília: Câmara dos Deputados, 2014, p.14-15.

³⁸ OLIVEIRA, Isa Maria. Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p.76.

³⁹ BRASIL, *op. cit.*, p. 4.

Para se criar novas normas norteadoras do ordenamento jurídico brasileiro, atribuiu-se competência ao Poder Legislativo, que tem como função típica legislar e fiscalizar. No âmbito da União, que é o foco do presente estudo, tal prerrogativa é exercida pelo Congresso Nacional em conjunto ou atuando em duas casas — Câmara e Senado.

Dentre as funções de legislar do Poder Legislativo estão a Emenda à Constituição, por meio de Proposta de Emenda à Constituição, e criação de leis que se iniciam por meio de Projetos de Lei, conforme se abordará a seguir.

3.1 Proposta de Emenda à Constituição

A proposta de Emenda à Constituição é iniciada, em regra, na Câmara dos Deputados e depois do trâmite legal é enviada ao Senado Federal para sua apreciação, sendo 3/5 o seu quórum de aprovação, ou seja, maioria qualificada, consoante estabelecido pelo art. 47 da Constituição Federal de 1988.

A Câmara apreciará a proposta de emenda à Constituição, a qual será apresentada pela terça parte, no mínimo, de Deputados, de Senadores, e pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros, de acordo com previsão no art. 60 da Constituição Federal de 1988.

Cavalcante Filho⁴⁰ explica que pode ser proposta em qualquer uma das casas, de acordo com o legitimado que a inicie. Entretanto, não está pacificada a discussão sobre quem deve iniciar a análise da PEC proposta pelo Presidente da República ou pela Assembleia Legislativa. Importa que deverá ter a votação duas vezes em cada casa, não sendo a iniciadora superior a revisora.

É de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, com prazo de cinco sessões. Se admitida, cria-se comissão especial para apresentar parecer sobre a proposta no prazo de quarenta sessões. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação. A matéria sujeita à deliberação pela Câmara é chamada de proposição, que deve ser redigida com clareza e termos explícitos e concisos. A

⁴⁰ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Procedimento Legislativo Constitucional. In: **Juspodivm**, Salvador, 2012, p. 145 e 147-148.

proposta de emenda à Constituição tem preferência na votação em relação à proposição em tramitação ordinária.⁴¹

Após a fase de votação em dois turnos em cada casa, ou seja, apreciada duas vezes pelo Congresso Nacional, se for rejeitada em pelo menos um dos turnos será arquivada, como preconiza o § 5º do art. 60 da Constituição Federal. Todavia, se aprovada nas quatro votações, será enviada novamente à Comissão competente para redação final, exceto se for aprovada sem alterações. Quando aprovada a proposta, essa será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme o §3º do art. 60 da Constituição Federal. Na emenda não há sanção do Presidente da República.

Para Cunha Júnior e Novelino⁴², “as comissões temporárias são aquelas criadas para fins específicos e duram o tempo necessário para conclusão de seus trabalhos ou no prazo previamente fixado.” É o Congresso Nacional que exerce o poder reformador, realizando, assim, a reforma na Constituição Federal de 1988, observadas as limitações do §4º do seu art. 60.

Assim, a proposta de emenda à Constituição se mostra complexa, daí concluir-se que o caminho é longo até se chegar a sua aprovação, devido à preocupação em alterar o texto constitucional, além de que devem ser observados vários procedimentos indispensáveis como quórum de aprovação até os limites que a própria lei impõe sobre as cláusulas pétreas.

3.2 Projeto de Lei

O processo legislativo existe para que se proponham leis, com amparo nos artigos 61 ao 68 da CRFB/88. Entretanto, o debate não se esgota com base apenas na Constituição Federal, pois o assunto ainda é regulamentado por outros instrumentos normativos, como, por exemplo, os regimentos internos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e a Lei Complementar nº 95/1998.

O procedimento segue um rito de como o projeto de lei irá se desencadear no processo, dividindo-se em comum e especial. O procedimento comum é o

⁴¹ BRASIL. **Resolução nº 17 de 1989**. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaoda-camaradosdeputados-17-21-setembro-1989320110-norma-actualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

⁴² CUNHA JÚNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 482 e 492.

padrão, aquele utilizado para aprovar as leis ordinárias. Esse ainda se subdivide em: ordinário, por ser o que passa por todas as fases possíveis e sem um prazo definido; sumário, que já tem uma urgência constitucional, passando por todas as fases do ordinário, mas com prazo definido à deliberação do Congresso Nacional; e procedimento abreviado, que dispensa a análise do projeto de lei ordinária do Plenário das Casas legislativas, onde se considera aprovada se já tiver sido aceita pelas comissões de cada Casa.⁴³ Já o procedimento especial é aquele em que tramitam sem seguir especificamente os padrões de aprovação do procedimento comum. Tem-se como um procedimento especial, por exemplo, as emendas constitucionais e as leis complementares, dentre outras.

O Projeto de Lei em regra se inicia na Câmara dos Deputados, mas pode ser no Senado Federal quando se der por iniciativa dos Senadores. A iniciativa é o ato primário que se dá início ao PL, tanto das leis ordinárias e complementares, podendo ser apresentado pelos membros ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e pelos cidadãos, conforme estabelecido pelo art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Depois de iniciado o projeto de lei, ele entrará em fase de discussão, sendo nesta fase a análise por ambas as Casas Legislativas. Primeiramente, será encaminhado para avaliação das Comissões, que são órgãos fracionados de cada Casa. O Poder Legislativo poderá, na apreciação do PL, propor modificações ao projeto, salvo as limitações desse poder, assim disposto no artigo 63 da CF.

Suplantada a fase de análise, discussão e modificação do PL, o projeto entrará na fase de votação. O quórum de aprovação da lei ordinária é de maioria simples, já o de aprovação da lei complementar exige-se por maioria absoluta. Se o projeto for aprovado, ele será encaminhado à Casa Revisora. Caso o projeto seja rejeitado, ele será arquivado.

No Regimento Interno da Câmara dos Deputados há previsão para o trâmite e votação dos Projetos de Lei que se destinam “a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República”. Os projetos, assim como as emendas, também são apreciados pela Comissão de

⁴³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Direito constitucional objetivo: teoria & questões**. Brasília: Alumnus, 2011, p. 193.

Constituição e Justiça (CCJ) para verificar aspectos legais, jurídicos, constitucionais, regimentais e técnica legislativa. Após a conclusão do texto do projeto, cabe ao Presidente da Câmara anunciá-los em sessão e a partir daí fluir o prazo para eventual recurso. Quando se tratar de Lei Complementar, o texto será votado em plenário. Ao aprovar o texto final, o projeto de lei retorna à mesa, onde será encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República no prazo de 72 horas⁴⁴.

O prazo para o Presidente sancionar ou vetar o PL é de 15 dias úteis. Passado o prazo, e não havendo a manifestação, ocorrerá à sanção tácita. Assim, o principal efeito dessa sanção é o de transformar um projeto de lei em uma lei. Já o principal efeito do veto é o de devolver o PL para nova análise do Congresso Nacional.⁴⁵

O Presidente da República tem 48 horas para promulgar a lei e a sua promulgação traz para o ordenamento jurídico a incorporação da lei. Já a publicação é a divulgação oficial do conteúdo da nova lei que passa então a ser exigível.

4 PEC e PL em trâmite e sua contribuição às decisões da Justiça do Trabalho que envolvem o labor infantil

O Projeto de Lei e Emenda à Constituição modificam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo importantes meios para adaptar a legislação à realidade de determinada época. Em relação ao trabalho infantil, a criação de PEC e PL demonstra uma preocupação do legislador brasileiro com a temática. Todavia, nem todas essas modificações trazem inovações positivas para o combate ao trabalho infantil.

4.1 PEC 18/2011 sobre autorização do trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade

⁴⁴ BRASIL. **Resolução nº 17 de 1989**. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamarados-deputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-actualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

⁴⁵ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Direito constitucional objetivo: teoria & questões**. Brasília: Alumnus, 2011, p. 210.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18 tem a autoria do Deputado Dilceu Sperafico. Foi apresentada em maio de 2011 e tem como finalidade autorizar o trabalho sob regime em tempo parcial aos quatorze anos de idade, alterando o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme a seguinte redação:

Art. 7º . [...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz ou sob o regime de tempo parcial, a partir de quatorze anos;

A justificativa do deputado tem fundamento na necessidade de permitir aos jovens a oportunidade de crescimento pessoal e conclusão dos estudos. O autor reconhece que a Constituição Federal de 1988 permite o contrato de aprendizagem aos 14 anos, bem como interpreta que o art. 432 da CLT prevê a jornada de trabalho de 6 horas, podendo chegar a 8 horas se já concluiu o ensino fundamental. Ademais, alega que o regime em tempo parcial previsto no art. 58-A da CLT, por não exceder a 25 horas semanais, seria mais vantajoso que o contrato de aprendizagem. Por fim, considera se tratar de ampliação dos direitos do adolescente na medida em que formaliza o trabalho e garante todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

A partir dessas considerações, pode-se perceber algumas interpretações equivocadas. É uma falácia a afirmativa de que o regime de tempo parcial é mais vantajoso que o contrato de aprendizagem, pois já há um movimento para estimular a contratação do jovem aprendiz como forma de prevenção ao trabalho infantil, já que é uma forma especial de contratação que também gera direitos trabalhistas e previdenciários, como registro na carteira de trabalho e depósito do FGTS no importe de 2%, além de ser obrigatório a frequência escolar, conforme estabelecido na Lei da aprendizagem.

Ao justificar, em relação ao conteúdo da interpretação do art. 432 da CLT, esqueceu-se de dizer que pode ser ampliado para 8 horas a jornada de trabalho desde que sejam computadas horas de aprendizagem teórica, ou seja, aulas ministradas por instituições para formação profissional, já que o aprendiz não pode ser visto como mera mão de obra.

A Recomendação 146 da OIT, promulgada pelo Brasil em 2002, prevê a idade mínima tolerada para admissão em emprego a partir dos 15 anos, mas ainda sugere que haja aumento gradativo da idade mínima para o início laboral. O que

demonstra o descompasso entre a PEC 18 e a Recomendação 146, pois, enquanto o discurso internacional é no sentido de elevar a idade mínima, no Brasil a proposta de Emenda visa a reduzir.

Em entrevista, Porto⁴⁶ esclarece que, em seus 19 anos de carreira, já julgou processos relacionados ao trabalho infantil e considera uma forma perversa de perpetuar o ciclo da pobreza. Ao ser questionada sobre a PEC 18/2011 que objetiva à redução da idade mínima laboral, a magistrada respondeu ser inconstitucional por representar um retrocesso em tema de direito fundamental social, além de atentar contra os compromissos que o Brasil já firmou no plano internacional, e, portanto, não pode ser considerada um auxílio às decisões do Judiciário, devido à inconstitucionalidade.

Em artigo publicado, Porto⁴⁷ relata que “o problema do trabalho infantil representa para o Brasil uma grande dívida social que merece a atenção de todos”. Ao trazer dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2014, afirma que 2,8 milhões de crianças e adolescentes estão ocupados informalmente em situações de difícil fiscalização. Assim, o foco da campanha de 2016, lançada no dia 12 de junho, dia Mundial do Combate ao Trabalho Infantil, visou às cadeias produtivas que englobam atividades desde a produção dos insumos básicos até o produto final. A autora observa, ainda, que, mesmo com os altos índices de trabalho infantil, o Parlamento brasileiro propõe reduzir a idade mínima laboral, o que é uma tentativa absolutamente injustificável.

Para Oliva⁴⁸, a Câmara dos Deputados é paradoxal ao tentar modificar o tempo de estudo obrigatório ao mesmo tempo em que propõe a redução da idade mínima para o início do trabalho. A Proposta de Emenda à Constituição n. 18 de 2011 objetiva dar nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da CF para permitir o trabalho a partir dos 14 anos em regime de tempo parcial. Junto a ela, estão a PEC n. 35/2011, PEC 77/2015, PEC 107/2015 e PEC 108/2015, todas na mesma linha de

⁴⁶ Entrevista concedida, em 13 de março 2017, na Faculdade Processus, pela Dra. Noêmia Aparecida Garcia Porto, Juíza titular da 19ª Vara de Brasília do TRT da 10ª Região.

⁴⁷ PORTO, Noêmia Aparecida Garcia. Trabalho, Infância e Direitos Humanos. *In: Revista do Direito Trabalhista*. Brasília: Consulex, n. 6, 30 jun. 2016, p.5.

⁴⁸ OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho Infantil: Elevação da idade Mínima para 18 anos é Exigência de Compatibilização com a Educação Básica Compulsória. *In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira*. São Paulo: LTr, 2016, p. 67.

pensamento, para reduzir a idade mínima. Estavam na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, entretanto, em 2015, foram retiradas da pauta.

Em 4 outubro de 2016, voltou à discussão a PEC 18 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, juntamente com seus anexos. O relator, Deputado Bentinho Gomes, considerou que, pelo princípio da proibição ao retrocesso social, não pode haver modificação *in pejus*, incluindo essa vedação ao poder constituinte derivado, além de realizar inúmeras considerações a esse respeito, dentre elas que a redução da idade mínima geraria perpetuação da pobreza e violação às normas internacionais das quais o Brasil é signatário. Seu voto foi pela inconstitucionalidade, inadmitindo a PEC 18 e todos os seus apensos. Tudo leva a crer que será novamente arquivada, aguardando a manifestação da mesa Diretora da Câmara, como ocorreu em 2015 quando a mesma PEC foi arquivada e desarquivada em seguida.

Assim, os argumentos contra a PEC 18/2011 parecem prevalecer ao final de sua discussão no Congresso Nacional. Mostra-se, dessa maneira, que não há motivos para continuar tramitando, visto que sua inconstitucionalidade é nítida, e, portanto, deve ser inadmitida no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 PL 187 de 2015 acerca da dedução fiscal em ações de erradicação do trabalho infantil

O Projeto de Lei Complementar nº 187 de 2015 é de autoria da Deputada Laura Carneiro e tem como finalidade incluir na Lei de Responsabilidade Fiscal o artigo 35-A como uma exceção ao *caput* do artigo 35, uma vez que ele veda realização de operação de crédito entre entes da Federação. Assim, o PL visa a autorizar a dedução dos valores que foram aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados nos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União. A redação seria a seguinte:

Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º As deduções a que se refere o *caput* não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

§ 2o Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3o As deduções a que refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4o Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Estaduais Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil.

§ 5o Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

A deputada justificou a proposta demonstrando que há recorrentes vezes na Casa pedido dos governos estaduais de revisão e de uma maior folga para pagamento das dívidas estaduais com a União. Para a autora, com o PL parcelam-se recursos que seriam para o pagamento dessas dívidas se fossem utilizadas para a efetiva erradicação do trabalho infantil.

Laura Carneiro⁴⁹ afirma que, no contexto social em que a população brasileira se encontra inserida, nem o Bolsa Família conseguiu erradicar esse problema, uma vez que as crianças buscam o trabalho para tentar ajudar na renda de suas famílias. Diante dessa realidade o projeto visa a destinar até 3% das parcelas mensais das dívidas estaduais para combater efetivamente o trabalho infantil e assim tentar reduzir o ciclo vicioso da pobreza.

Em 11 de maio de 2016 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou o projeto por unanimidade. Em 18 de agosto de 2016 foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Tributação e, até então, encontra-se esperando parecer.

Porto⁵⁰ acredita que esse projeto de lei possa estimular os entes da federação a se compromissarem mais verdadeiramente com políticas de combate ao trabalho infantil e, por mais que seja uma iniciativa tímida, podem ajudar na efetiva erradicação e assim permitirá se pensar no futuro das próximas gerações.

⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PLP 187/2015**. Autora Laura Carneiro. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd67/ImpactosREEE/referen.pdf>> Acesso em: 9 mai. 2017.

⁵⁰ Entrevista concedida, em 13 de março 2017, na Faculdade Processus, pela Dra. Noêmia Aparecida Garcia Porto, Juíza Titular da 19ª Vara de Brasília do TRT da 10ª Região.

Diante do exposto, compreende-se que esse PL incentiva os governos estaduais a agirem perante o grande problema social que é o trabalho infantil. Essa seria uma forma inicial de se fazer cumprir as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, além de dar dignidade à pessoa humana, em especial, às crianças e aos adolescentes que se encontram em desenvolvimento, mas que são sujeitos de direito e merecem uma proteção integral. Assim, esse projeto dá partida a se solucionar a questão de forma mais efetiva, trazendo à responsabilização todos os entes federados que deverão tratar o problema como um todo e não só de forma pontual.

4.3 PL 53 de 2016 para tipificar o crime de exploração do trabalho infantil

O Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2016 tem por objetivo incluir o artigo 244-C no Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata sobre os crimes cometidos contra a criança e o adolescente, visando à tipificação do crime de exploração do trabalho infantil. Veja-se a sua redação:

Art. 244-C. Aliciar, instigar, submeter, coagir ou constranger criança ou adolescente a exercer trabalho ou ofício nas hipóteses vedadas por lei ou pela Constituição Federal, ou sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a pena do caput àquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança e adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 2º O empregador ou o responsável pelo estabelecimento rural, comercial ou industrial que explorar o trabalho ilegal de criança e adolescente ficará sujeito, além da pena estabelecida no caput, à interdição do estabelecimento e, em caso de reincidência, à cassação do registro de licença do estabelecimento ou de atividade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Senador Marcelo Crivella, autor do PL, justifica a sua propositura nas estatísticas que estão sendo apresentadas pelos órgãos competentes, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que relata uma quantidade aproximada de 3,3 milhões de crianças e adolescentes brasileiros menores de 14 anos trabalhando em diversos setores empregatícios. Afirmou, ainda, que, de acordo com o PNAD, houve um aumento do trabalho infantil no Brasil em 2014. Demonstrou, também, que o IBGE constatou um expressivo acréscimo do ano de 2013 para o ano de 2014, onde relatou a presença de 344 mil crianças e adolescentes, de 5 a 13 anos, trabalhando no setor agrícola, o que, de acordo com o

Decreto nº 6481/08, é considerado uma das piores formas de trabalho infantil. Diante das estatísticas, percebe-se que a idade dos infantes está inferior ao permitido pela Constituição da República Federativa do Brasil, em visível violação às normas constitucionais.

Marcelo Crivella fundamenta seu projeto no princípio da proteção integral, garantido pela Constituição Federal, asseverando que é dever de todos, família, sociedade e Estado, protegerem da exploração prioritariamente as crianças e os adolescentes.

Para tentar diminuir significativamente o trabalho infantil ilegal, o Senador propôs o PL com o intuito não só de tipificar como crime, mas também para incluir o responsável legal pela permissão ao trabalho infantil ilegal. Além de responsabilizar penalmente os empregadores responsáveis pelos estabelecimentos de exploração, poderão eles sofrer a interdição de seu estabelecimento e, se houver incidência, a cassação do registro de licença de sua atividade. Referido PL se encontra em tramitação desde o dia 29 de março de 2016, junto à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

A esse respeito, Porto⁵¹ acredita que nem sempre a criminalização é a conduta mais adequada para a solução do problema, tendo em vista que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em grave e precária situação, entretanto expõe que pode ser uma alternativa para, no limite, coibir práticas nefastas de exploração.

Diante de todo o exposto, compreende-se que o PL pode colaborar com o ordenamento jurídico a que se propõe, para juntos começarem a caminhar no combate e na erradicação do trabalho infantil. Nota-se que o trabalho infantil está muito ligado à cultura de um povo e o modo de como veem suas crianças. Por isso, apenas tipificar como crime não resolve o problema como um todo, tendo em vista que ainda se faz muito necessária a atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado para denunciar e fiscalizar de maneira efetiva a exploração do trabalho infantil. Além do mais, o direito penal brasileiro encontra-se falido quanto a sua finalidade de prevenção, repressão e ressocialização, que não se mostram eficazes. Entretanto, tal projeto de lei demonstra que o Estado está mais intolerante quanto ao problema do trabalho infantil.

⁵¹ Entrevista concedida, em 13 de março 2017, na Faculdade Processus, pela Dra. Noêmia Aparecida Garcia Porto, Juíza Titular da 19ª Vara de Brasília do TRT da 10ª Região.

CONCLUSÃO

O presente estudo sobre trabalho infantil teve por intuito traçar uma reflexão acerca dos projetos de lei 187/2015 e 53/2016, inclusive da proposta de Emenda à Constituição n. 18/2011, que estão em tramitação junto ao Congresso Nacional. Ainda com o objetivo de demonstrar se esses projetos terão o impacto desejado quando vierem a ser efetivados. Isso porque, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu artigo 227, a proteção integral à criança e ao adolescente por parte do Estado, sociedade e família, salvaguardando os direitos desses e prestando toda a assistência necessária para uma vida digna, além de tratar das questões previdenciárias e trabalhistas dos adolescentes a partir dos 14 anos de idade. Portanto, verifica-se que esses projetos têm o intuito, pelo menos inicial, de fazer valer os direitos constitucionais ou de questioná-los e trazê-los à discussão pública para, assim, interromper o ciclo vicioso da pobreza, em que as crianças exploradas tendem a chegar na fase adulta.

O estudo se prestou a examinar a evolução histórica do trabalho infantil e como as crianças eram vistas pela sociedade, principalmente como elas passaram a ser usadas e exploradas com o advento da Revolução Industrial que tinha intuito capitalista. Elas passaram a ser exploradas, pois a sua mão de obra era mais fácil de ser dominada com baixas remunerações. Com isso, demonstrou-se qual a posição dos Estados perante essa exploração e quais as formulações legislativas vieram para proteção dos infantes.

A Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe em seu artigo 424 que é de responsabilidade dos pais, mães, tutores e responsáveis legais afastar o menor de empregos que diminuam o tempo de estudo, de repouso necessário para saúde e prejudique a formação física e moral. Por certo, inclusive seguindo os direitos previstos na Constituição Federal, as normas supralegais seguem o mesmo padrão de ter uma preocupação com o pleno desenvolvimento das crianças, uma vez que os consideram sujeitos de direito que necessitam de atenção especial. No mesmo sentido, o ECA reforça essa proteção e estabelece normas de tutela principalmente para a profissionalização da criança.

A Convenção n. 182 da OIT e o Decreto n. 6.481/08 que internalizou a norma da Convenção traz uma responsabilidade maior para o Brasil, assumindo uma responsabilidade internacional de tentar erradicar as piores formas do trabalho infantil e adotando medidas imediatas e eficazes para coibir esses acontecimentos. Portanto, percebe-se que as normas internacionais e as nacionais tendem a proteger as crianças, tendo em vista sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante das diversas circunstâncias que lhe são impostas, devendo ser prioridade de todos a garantia desses direitos em qualquer meio em que inseridos.

A PEC 18/2011 tem como finalidade autorizar o trabalho sob regime em tempo parcial aos quatorze anos de idade, sendo justificado pelo autor como uma necessidade de o jovem ter oportunidade de crescimento pessoal e de concluir os estudos. Entretanto, é nítida a sua inconstitucionalidade e, portanto, não visa garantir à proteção integral e, sim, feri-la. Portanto, essa proposta se mostra um retrocesso aos direitos fundamentais sociais e, por essa razão, não deve ser admitida no ordenamento jurídico pátrio.

Já o PL 187/2015 visa autorizar a dedução dos valores que foram aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados nos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União. Tale PL mostra-se com impacto social oposto ao da PEC 18/2011, uma vez que visa estimular medidas eficazes que unam os Estados-membros contra o grande problema social que é o trabalho infantil, trazendo a responsabilidade para todos.

O PL 53/2016 tem por intuito tipificar o crime de exploração do trabalho infantil, além de incluir o responsável legal pela permissão ao trabalho infantil ilegal. Portanto, esse Projeto pode colaborar com o ordenamento jurídico a que se propõe, para, juntos, começarem a caminhar no combate e na erradicação do trabalho infantil, demonstrando, assim, que o Estado se encontra mais intolerante com questões de exploração do trabalho infantil e está cumprindo o seu papel perante à comunidade internacional, como forma de coibir essas práticas.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id500.htm>>. Acesso em 27 out. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PLP 187/2015**. Autora Laura Carneiro. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd67/ImpactosREEE/referen.pdf>> Acesso em: 9 mai. 2017.

_____. **Procedimento Legislativo Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2012.

_____. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências**. CPI do Trabalho Infantil, Brasília: Câmara dos Deputados, 2014.

_____. **Resolução nº 17 de 1989**. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **O ABC do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: S.E, 1990.

CAVALCANTE, Andressa Lustosa. Os fatores que contribuem para o Trabalho Infantil no lixão da Cidade Estrutural-DF. *In: Universidade Católica de Brasília, Faculdade de Serviço Social*, 2014.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Direito constitucional objetivo: teoria & questões**. Brasília: Alumnus, 2011.

_____. **Procedimento Legislativo Constitucional**. Juspodivm, Salvador, 2012.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbrante à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley e NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DANTAS, Marinalva Cardoso. O desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infância destruída: legislação e realidade social**. São Paulo: LTr, 2007.

Entrevista realizada, em 13 de março 2017, na Faculdade Processus, à Juíza titular Noêmia Aparecida Garcia Porto da 19ª Vara de Brasília do TRT da 10ª Região.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. **Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.
- MELO, Luís Antônio Camargo de. Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; SILVA FILHO, Ives Gandra Martins da. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011
- OLIVEIRA, Isa Maria. Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.
- OLIVEIRA, Oris de. Trabalho infantil artístico. *In: FNPETI*. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2016.
- PORTO, Noêmia Aparecida Garcia. Trabalho, Infância e Direitos Humanos. *In: Revista do Direito Trabalhista*. Brasília: Consulex, n. 6, 30 jun. 2016.
- PRADO, Erlan José Peixoto do (organizador). **Jornada de trabalho: história do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.
- SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.
- SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. Olhares Plurais. *In: Revista Eletrônica Multidisciplinar*, Vol. 1, Núm. 1, Ano 2009, p. 33. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>>. Acesso em: 27 out. 2016
- STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.
- VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.